

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gases medicinais, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Amaro - BA.

**Impugnante:** VEIGA GASES LTDA. - EPP – CNPJ Nº 14.850.457/0001-08

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a necessidade de inclusão dentro dos requisitos de qualificação técnica de prova de inscrição e registro da licitante e do seu responsável técnico perante o CRF (Conselho Regional de Farmácia), por se tratar do oxigênio na definição de medicamento.

Por fim a Impugnante solicita a retificação no que tange à suposta impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública, a fim de que seja retificado o edital considerando as devidas alterações.

**É o breve relatório.**

**I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa VEIGA GASES LTDA.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 21.1. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA.

## II - DO JULGAMENTO

Não merece prosperar a inclusão de prova de inscrição e registro do responsável técnico e da própria empresa licitante, perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF.

É que o Conselho Regional de Farmácia – CRF editou a Resolução nº 470/08, que regula as atividades de farmacêutico em gases e misturas terapêuticas e para fins de diagnóstico, que no art. 4º prevê o seguinte:

Artigo 4º - A responsabilidade técnica pelos locais de **envase, distribuição primária e secundária da mesma empresa**, comercialização a terceiros, dispensação nas filiais e recebimento, armazenamento, controle de qualidade e liberação de gases medicinais nas instituições de saúde caberá ao farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia da sua jurisdição, respeitadas as atividades afins com outras profissões.

Destarte, a responsabilidade cabe **somente a fabricante, distribuidoras e as envasadoras**, razão pela qual entendemos pela **desnecessidade de exigência de inscrição e registro das demais licitantes que não se enquadrem neste conceito**, de prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, sob pena de restrição ao caráter competitivo do certame.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a manutenção das exigências do certame na forma prevista no edital, e, por fim, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório.

## III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 3 da Lei nº 8.666/93, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, para manter os termos originais do edital, considerando que restou demonstrado e justificado que a definição do objeto da licitação atendeu ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, devendo as Impugnantes serem notificadas desta decisão e o respectivo Pregão Eletrônico remarcado, observado o prazo de lei.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 27 de setembro de 2023.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro